



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.001224/2003-13
Recurso nº 156.404 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.037 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 09/10/2003

CREDITO PRÊMIO DE IPI.

Possuindo natureza de benefício fiscal o crédito prêmio estabelecido pelo Decreto Lei 491/69 está sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1 do ADCT. Não tendo havido edição de lei corroborando o benefício, este está extinto desde 05/10/1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Walber José da Silva acompanhou o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidias, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI no qual a Recorrente solicita o aproveitamento do crédito decorrente das exportações realizadas desde março de 1999, mediante escrituração do mesmo em seu livro de IPI e, caso haja saldo, a compensação deste com outros tributos federais, conforme autorizado pelo § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69.

Em seu despacho decisório, a DRF-Limeira/SP decidiu:

EMENTA: Crédito Premio de IPI – DL. 491/69, art. 1º.

Estímulo fiscal extinto a partir de 30/06/1983 (DL. 1249/72, art. 1º, §2º, alterado pelo art. 3º, do DL. 1722/79).

Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade arguindo no seguinte sentido:

a) a falta de apresentação dos formulários relacionados com o Pedido de Ressarcimento ocorreu em virtude de que à época dos fatos a própria Receita Federal editara atos determinando o não conhecimento de pleitos atinentes ao Crédito-Prêmio. Ademais, em nenhum dos formulários existentes à época previa-se a hipótese de utilização para o Crédito-Prêmio, o que resultou na impossibilidade de utilizá-los.

b) com a edição do DL nº 1.724/79, o qual delegou ao Poder Executivo a faculdade de aumentar, reduzir ou extinguir o benefício fiscal, fez com que a previsão de extinção do benefício fiscal dada pelo DL nº 1.658/79 e mantida pelo DL nº 1.722/79, datada em 30/06/83, perdesse o efeito.

c) o reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio decorre de adequada interpretação do quadro normativo vigente, da qual resulta a conclusão no sentido de sua plena subsistência, seja em relação aos exportadores “direto” (por força do art. 1º, II do DL nº 1894/81), seja em relação aos produtores-vendedores, nas exportações via trading companies (art. 1º, §1º da Lei nº 8.402/92). Traz à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho.

d) Seja pela prejudicialidade da cláusula de extinção prevista no DL nº 1.658/79, seja pela inconstitucionalidade da delegação do Executivo para extinguir o benefício, prevista no DL nº 1.724/79, e, sobretudo, pela intenção do legislador em restabelecer o estímulo, é inequívoco o direito da recorrente à fruição do Crédito-Prêmio em questão. Neste norte, cita trecho da resolução nº 71/2005, do Senado Federal.

e) Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o intuito de aproveitamento do Crédito-Prêmio.

A 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, entendeu:

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/03/1999 a 09/10/2003

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, utilizando-se, basicamente, da mesma fundamentação legal de sua Manifestação de inconformidade, acrescentando:

Mesmo que o art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95 faça referência da utilização do índice taxa SELIC apenas na restituição de tributos, na falta de um critério específico, por analogia e, ainda, por imperativo de isonomia, o mesmo deve ser utilizada para o Crédito-Prêmio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade, e por isso dele tomo conhecimento.

O crédito-prêmio de IPI foi uma forma de incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei 491/69, tendo por objetivo incentivar as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a inserção no mercado exterior. Neste diapasão, assim estabelece o artigo 1º do referido diploma legal:

“As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.”

Referido incentivo permaneceu inalterado até ao advento do Decreto-Lei nº 1.248/72, que estendeu este benefício fiscal a empresa comercial exportadora que possui como finalidade a exportação, por sua conta, de produtos adquiridos no mercado interno. **Com isso, o fabricante de produtos manufaturados que exportasse de forma direta, indireta por sua conta e ordem ou de forma indireta utilizando a empresa comercial exportadora, teria direito ao crédito-prêmio de IPI.**

Com o advento do Decreto Lei 1.658/79, estabeleceu-se um cronograma de redução gradual do incentivo, até a sua total extinção, prevista para 30.06.83. Este cronograma foi alterado pelo Decreto Lei 1.722/79 que modificou os percentuais de redução gradual, porém não modificou o prazo final do benefício, ou seja, 30.06.83.

A partir do Decreto Lei 1.724/79 e do Decreto Lei 1.894/81, delegou-se ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para aumentar, reduzir de forma temporária ou definitiva ou ainda extinguir os benefícios do Decreto Lei 491/69.

Com base nos decretos 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro da Fazenda prorrogou a vigência do crédito prêmio de IPI até 01/05/1985. (Portarias 252/82 e 176/84), sendo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte das normas citadas, no que diziam respeito à possibilidade de redução, temporária ou definitiva, ou de extinção dos benefícios.

A este respeito O Senado Federal editou Resolução cujo teor era o seguinte:

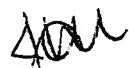
Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O referido crédito de IPI tem sido fonte de grande controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial, principalmente em relação à continuidade ou não do direito a utilização dos referidos créditos no decorrer dos anos.

Após inúmeras reviravoltas o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao crédito prêmio de IPI somente teria vigorado até outubro de 1990, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da



Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

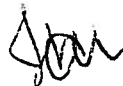
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 652.379 – RS (2004/0053235-9) – Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Do voto vogal proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon em relação à questão da manutenção do benefício, cumpre destacar a seguinte citação de outro julgado seu:

"Entendo, com a devida vênia do relator, que não mais se deu a extinção na data aprazada, por força do DL 1.894/81, o que se comprova pela legislação interna do próprio Ministério da Fazenda, haja vista a Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, disciplinadora das saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de "drawback" ao estabelecer no item 6:

As remessas de produtos realizados nos termos dessa Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.



Ora, se houve a extinção em 30/06/83, como explicar a existência de uma norma interna da Fazenda, em março de 1985, reportando-se ao incentivo?"

Sobre os efeitos da Resolução do Senado e das decisões do STF, o Professor Clèmerson Merlin Clève¹ assim concluiu:

Portanto, a Resolução nº 71/05 cingiu-se, como deveria, aos termos do juízo de inconstitucionalidade exarado nos arestos do Excelso Pretório, suspendendo a execução tão somente dos vocábulos declarados inconstitucionais, de sorte a não estar suspenso o que remanesce dos Decretos-Leis, mormente o efeito que conduz ao reconhecimento da subsistência do crédito de IPI. Razão pela qual o Senado Federal não extrapolou sua competência, tampouco afrontou a harmonia dos poderes consagrados pela Constituição.

A partir destes argumentos, entendo que não houve a extinção do referido benefício em 1983, e que este passou a vigorar sem prazo determinado.

Por outro lado encontro outro óbice a utilização do referido benefício fiscal no caso sob análise. Do voto da Ministra Eliana Calmon, transcrevo:

O primeiro diz respeito à classificação do crédito-prêmio do IPI. Não tenho dúvida em qualificá-lo como incentivo ao setor de exportação. Afinal, pretendeu o Governo fortalecer as empresas exportadoras para, dessa forma, equilibrar a balança comercial. Não vejo como afastar a classificação do incentivo, anotando que, à míngua de lei posterior revalidando o benefício, não mais se pode falar em manutenção do crédito-prêmio do IPI, após a data prevista pelo artigo 41, § 1º, do ADCT, ou seja, outubro de 1990.

A Resolução do Senado nada mais fez do que repetir em seu texto o que fora dito pelo Supremo, retirando as expressões grifadas e, mantendo o dispositivo tal qual publicado.

Acréscete-se apenas que, ao final do seu artigo 1º, a Resolução consignou uma referência indevida ao consignar:

".....preservada a vigência do que remanesce do art. 1º, do Decreto-lei n 495, de 05 de março de 1969"

Ora, nada foi alterado, afinal já sabíamos, nos julgadores, desde o julgamento do Supremo, em 2001, qual a inconstitucionalidade por ele encampada, diante da antecedente declaração pelas instâncias ordinárias, em todos os Tribunais Regionais Federais, com exceção do TRF 4ª Região.

Com a inconstitucionalidade da delegação por ato normativo menor, permaneceu integralmente composta a norma que deu

¹ Artigo publicado no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7098>. Resolução nº 71/2005 do Senado Federal e crédito-prêmio do IPI. Autores: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck e Alessandra Ferreira Martins. 01/2006.

vida ao benefício questionado, revalidando-o, o Decreto-lei 1.894/81.

A alegação em torno da nova posição da querela, após a Resolução do Senado, é apenas o mote para reabrir uma questão que já se apresentava sedimentada no âmbito do STJ.

Não quero parecer indisciplinada na condução do meu entendimento, mas quero pedir a compreensão dos jurisdicionados e dos meus pares para o fato de que é esta a primeira vez que venho à Seção para expressar o meu entendimento sobre o tema jurídico proposto, o que não me obriga a votar acompanhando a maioria. Afinal estou convencida de que o crédito-prêmio do IPI não se esvaiu como previsto no Decreto-lei 1.724/79, pois veio a ser revigorado pelo Decreto-lei 1894/81, até quando se extinguiu definitivamente, passados dois anos da Constituição Federal, em outubro de 1990. Esta é a tese que consagro.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EXTINÇÃO EM 4.10.1990 – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – ERESP 738.689/PR – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

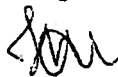
1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EResp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EResp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008).

Conforme se verifica do voto e do acórdão acima transcritos, com o quais coaduno, o crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto Lei 491/69 possui natureza de benefício fiscal de natureza setorial (setor exportador) e por isto estaria sujeito aos ditames do art. 41§ do ADCT, que assim determinava:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os



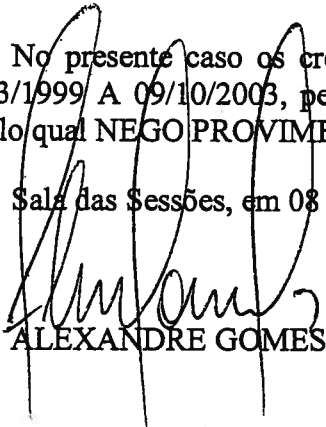
incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Passados dois anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não tendo corrido a confirmação do benefício concedido, considero o extinto a partir de 05 de outubro de 1990.

No presente caso os créditos requeridos se referem a vendas ocorridas no período de 01/03/1999 A 09/10/2003, período que já não estava mais em vigor o benefício fiscal, motivo pelo qual NEGOPROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


ALEXANDRE GOMES

